



Prefeitura Municipal de Irituia  
CNPJ: 05.193.123/0001-00

**PALÁCIO LEGISLATIVO**  
IRITUIA - PA / CMI  
Recebido em:  
16 / 10 / 17  
10 : 46 h  
Lucilene R.  
Funcionário(a)

Ofício nº 295/2017-GAB/PREF

Irituia-PA, 13 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Senhor Vereador Antônio dos Santos Soares

Presidente da Câmara Municipal de Irituia/PA.

Lido no Expediente da Reunião Ordinária do  
dia 30 / Outubro de 2017  
Data: 16 / 10 / 17  
[Assinatura]  
1º Secretário (a)

Senhor Presidente,

Por meio deste, com fundamento no art. 191, do Regimento Interno desse Poder, combinado com o art. 194<sup>1</sup>, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do nosso Estado, utilizado em razão de situação de omissão no primeiro, encaminho as anexas emendas ao Projeto de Lei nº. 010/2017, recentemente enviado à apreciação desse Poder, que “estabelece a Planta Genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação municipal visando assegurar a cobrança do imposto a partir do exercício de 2018”.

Tais emendas se justificam pela necessidade de modificar-se o atual Projeto de Lei Ordinária, que passa a ser “Projeto de Lei Complementar”, em obediência ao

<sup>1</sup> Art. 194. Os Tribunais e o Ministério Público poderão apresentar emendas a projetos de suas iniciativas enquanto a matéria estiver na pendência de parecer, nas Comissões. Parágrafo único. O Governador do Estado, além da fase referida neste artigo, poderá apresentar emendas a projeto de sua iniciativa durante as discussões, e, neste último caso, se o projeto estiver submetido a prazo, o que foi inicialmente fixado deve ser reaberto, por igual duração, devendo ser ouvidas, novamente, as Comissões que tenham opinado sobre a matéria.

previsto no art. 47, Parágrafo único, inciso I, de nossa Lei Orgânica Municipal, com a redação que lhe foi dada pela Reforma realizada no ano de 2011, *in verbis*:

**“Art. 47 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I - Código Tributário do Município;”**

Tal equívoco decorreu pelo fato de as duas leis anteriores que trataram do Código Tributário Municipal, no caso a Lei 240/2000, de 31 de dezembro de 2000, que o instituiu, e a de nº nº376/2013, de 30 de dezembro de 2013, que o modificou, serem leis Ordinárias.

Muito embora não exista previsão na Constituição Federal de obrigatoriedade de tratamento de matéria tributária pelos outros entes, dentre esses o Município, apenas através de Lei Complementar, pois previu essa obrigação apenas para a legislação federal, como se verifica no texto do art. 146<sup>2</sup>, tendo nossa

---

<sup>2</sup> Art. 116. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e ss 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Lei Orgânica exigido essa modalidade de legislação para as matérias que constem do Código Tributário do Município, torna-se necessário não somente corrigir o Projeto de Lei, como também atribuir essa envergadura legal à Lei que foi aprovada e sancionada em 2013, essa sabidamente em confronto com a Lei orgânica então em vigor, e por precaução, emprestar-se o mesmo efeito para a lei de 2000.

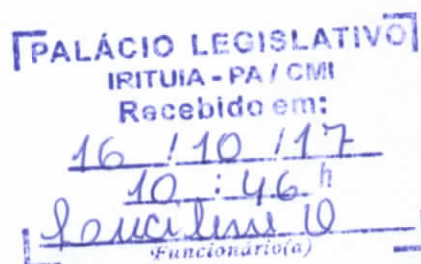
As três emendas versam sobre esses aspectos, uma delas incluindo um artigo que empresta às leis anteriores a autoridade de Lei Complementar.

Esperando que as emendas sejam apreciadas e aprovadas, despeço-me desejando as mais cordiais saudações democráticas.

Atenciosamente,

  
CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

Prefeita Municipal



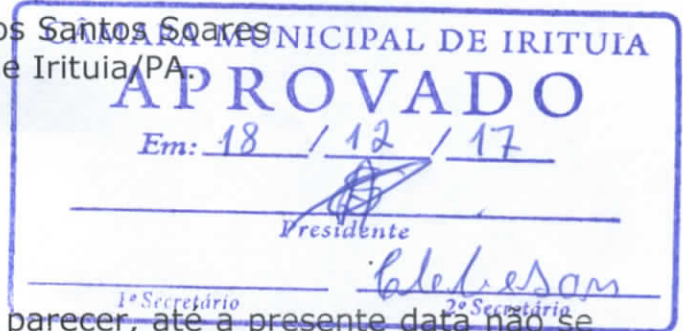


Prefeitura Municipal de Irituia  
CNPJ: 05.193.123/0001-00

PALÁCIO LEGISLATIVO  
IRITUIA - PA / CMI  
Recebido em:  
04 / 10 / 17  
11:30 h  
Funcionário(a)

**MENSAGEM nº 010/2017**

Ao Exmo. Sr. Vereador Antônio dos Santos Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Irituia/PA.



Senhor Presidente,

Por mais incrível que possa parecer, até a presente data não se realiza a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – neste Município, muito embora há bastante tempo tal tributo esteja instituído por Lei.

Inicialmente, pela Lei nº 240/2000, de 31 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário Municipal, que foi modificada em alguns dispositivos do IPTU pela Lei nº 376/2013, de 30 de dezembro de 2013.

A grande questão sempre foi a inexistência dos valores da denominada Planta Genérica de Valores dos Terrenos do Município, da Tabela do Preço da Construção, e dos respectivos índices corretivos, todos utilizados na obtenção do Valor Venal, sobre o qual devem incidir as alíquotas previstas na tabela do Anexo I, da última lei antes citada.

Com isso tem-se o descumprimento do previsto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>1</sup>

Esta administração, que assumiu em janeiro deste ano, pretende modificar essa realidade.

Primeiramente, fez incluir no Projeto de Lei que criou os cargos complementares para o concurso público que será realizado este ano o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, de nível superior. Sem esse profissional, concursado, isso não será possível.

<sup>1</sup> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



## Prefeitura Municipal de Irituia

CNPJ: 05.193.123/0001-00

Depois, realizando uma revisão na legislação vigente, instituindo a Planta e a Tabela antes referidas e deixando esta em condições de ser realizada a cobrança do imposto no exercício seguinte, seja em respeito ao princípio da anualidade, que impede a cobrança no mesmo exercício em que tais aspectos relacionados ao estabelecimento do valor venal do imposto forem instituídos ou modificados, bem como, para que sejam levantadas as informações dos imóveis que constarão do Cadastro Imobiliário.

Em relação à Planta de Valores Genéricos do Terreno, materializada no valor de referência do metro quadrado, adotou-se como método de sua obtenção a pesquisa do valor de mercado de um terreno de 10 metros de frente por 30 metros de fundo (300 metros quadrados) em cada uma das Zonas Fiscais instituídas no anexo XVI, da Lei nº 376/2013, metragem que se considera predominante no Município. Após a pesquisa, realizada pela Secretaria de Administração, foram obtidos os seguintes valores:

- A- Zona Fiscal I – R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais);
- B- Zona Fiscal II – R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais);
- C- Zona Fiscal III – R\$ 67,00 (sessenta e sete reais).

Como visto, o valor do metro quadrado dos terrenos decresce significativamente de acordo com a localização do terreno. Isso porque cada zona fiscal tem um número maior ou menor de ruas asfaltadas, de escolas públicas, postos de saúde, e outros equipamentos comunitários colocados à disposição, o que contempla os aspectos previstos no art. 14,II, da Lei 240/2000.

Ocorre que esses valores são elevados para efeito de apuração de IPTU, considerando a realidade financeira dos moradores deste município. Por esse motivo, optou-se por adotar valores equivalentes a 1/3 dos constantes da tabela anterior, resultando na seguinte Tabela de Valores Genéricos por metro quadrado.

- A- **Zona Fiscal I – R\$ 44,30** (quarenta e quatro reais e trinta centavos);
- B- **Zona Fiscal II – R\$ 28,00** (vinte e oito reais);
- C- **Zona Fiscal III – R\$ 22,30** (sessenta e dois reais).

Esses valores serão multiplicados pela área quadrada total do terreno.



**Prefeitura Municipal de Irituia**

**CNPJ: 05.193.123/0001-00**

Ainda para obter o valor venal do terreno, que compõe o valor venal do imóvel, são utilizados alguns índices corretivos que aumentam (quando superiores a 1) ou diminuem (quando inferiores a 1) o valor obtido na multiplicação dos itens metragem quadrada do terreno pelo preço do metro quadrado, sendo adotados os seguintes: tipo de solo, característica do relevo, posição em relação ao nível da rua, localização do terreno em relação à quadra, e situação da rua, índices esses previstos em tabelas, que, junto com a fórmula, estão sendo incorporadas ao texto da Lei.

A segunda etapa se refere à obtenção da Tabela de Preços da Área Construída no Município. Aqui existe uma grande dificuldade, visto que o valor do metro quadrado de cada tipo de construção é mais difícil de ser obtido por não existir um Sindicato das Empresas de Construção Civil instalado no Município, órgão que normalmente possui essas informações. A isso se acresce o elevado valor do metro quadrado, principalmente das casas de alvenaria, divulgado por essas entidades, sob o título de CUB para o Estado do Pará, que apresenta valores muito acima da realidade do Município, como valores de metro quadrado que ultrapassam a mil reais (cópia anexa), o que elevaria por demais o valor venal final do imóvel, alcançando um valor impraticável para a maioria dos moradores.

Adotou-se como metodologia a verificação dos valores que são aplicados na cobrança do IPTU em outros municípios de nosso Estado, que se constituíssem em valores próximos da realidade econômica dos moradores do nosso e, ao mesmo tempo, não resultassem em valores irrisórios.

O mais satisfatório que encontramos foi o do anexo XV, da Tabela de Preços de Construção por m<sup>2</sup>, da Lei 4.296/2005, atual Código Tributário de Parauapebas.

Daí resultou a seguinte tabela adequada a nossa realidade:

<b>TIPOLOGIA</b>	<b>VALOR DO M2 DA ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)</b>
Casa de Alvenaria	72,86
Casa de Madeira	25,21
Casa Mista	25,21
Apartamento de alvenaria	72,86



**Prefeitura Municipal de Irituia**

CNPJ: 05.193.123/0001-00

Sala/comércio/bar de alvenaria	72,86
Sala/loja/bar madeira	25,21
Galpão de alvenaria	43,50
Galpão de madeira	21,72
Hotel em Alvenaria	72,16
KIT-Nets alvenaria	72,86
Vila de quartos de madeira	25,21
Dependência industrial	92,71
Outros comerciais	72,86

Além disso, considerando que as áreas construídas possuem características diferenciadas, adotaram-se também aqui os índices corretivos, aderindo-se à Depreciação e ao quantitativo de Acabamento da Área Construída.

Sem utilizar os índices corretivos, podemos **SIMULAR** a obtenção do valor venal e IPTU de um imóvel localizado na Zona Fiscal I, com terreno de 10 m de frente por 30m de fundo, com área construída de alvenaria, com 8m de frente por 20 de fundos.

Inicialmente, temos de obter o valor venal do terreno. São 300 m<sup>2</sup> que, multiplicados pelo valor de R\$ 44,30, obtidos na tabela de Valor Genérico para terreno nessa Região Fiscal, resultarão em R\$ 13.209,00 (treze mil duzentos e nove reais e duzentos e nome centavos).

Quanto à área construída de 8 X 20m, tem-se um total de 160 m<sup>2</sup>, que, multiplicado por R\$ 72,86, resulta em R\$ 21.856,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Somando os dois valores, ter-se-á um valor venal, para efeito de pagamento de IPTU de R\$ 35.067,00 (trinta e cinco mil e sessenta e sete reais). Aplicando-se o índice de 0,5% de "Imóveis Edificados Residenciais", da Tabela do Anexo I, da Lei 376/2013, ter-se-ia um imposto de R\$ 175,33 (cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), isso na área mais valorizada da cidade.

Essa mesma realidade de terreno e área construída na Zona Fiscal II seria de R\$ 8.400,00 de Valor Venal do Terreno, que somados aos R\$ 21.856,00 da área construída, resultam em um Valor Venal do Imóvel de R\$ 30.256,00 e um IPTU de R\$ 151,28 (cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

4

*Carminha*  
**CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA**

Prefeita Municipal

**PALÁCIO LEGISLATIVO**  
IRITUIA - PA / CMI  
Recebido em:  
04/10/17  
10:30 h  
*[Assinatura]*  
Funcionário(a)





## PARECER JURIDICO

Um critério distintivo entre a Lei Ordinária e Lei Complementar advém do número mínimo exigido para votação e aprovação de determinada matéria.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como a Lei Orgânica do município de Irituia<sup>2</sup> estabelecem a necessidade de se obter maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a aprovação de Lei Complementar.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos, no livro "Comentários à Constituição do Brasil", 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44, questiona em que consiste a maioria absoluta e ao responder afirma que "*a maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.*"

Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no seu livro "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", p. 285, de forma bastante didática, elucida o que vem a ser maioria absoluta, interpretando a regra do artigo 47, da Constituição Federal:

*"Esse artigo enuncia importante disposição. Fixa o quórum para deliberação. Ou seja, estabelece qual o mínimo de parlamentares que deverá estar presente numa deliberação, para que esta seja válida. Tal quórum é a maioria dos membros da Câmara. Assim, se não estiver presente a maioria dos membros da Casa do Congresso, portanto, a sua maioria ABSOLUTA, não poderá haver deliberação válida. Faltarão quórum. Todavia, presente a maioria (absoluta) dos membros do Congresso Nacional, a deliberação será tomada por maioria simples, salvo os casos expresso na Constituição, casos esses em que maioria qualificada é reclamada (p. ex., arts. 60, § 2º e 66, § 4º)".*

Observa-se então que, a maioria absoluta da Câmara de Vereadores de Irituia é representada pelo número inteiro imediatamente superior à metade.

<sup>1</sup>Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

<sup>2</sup> Art. 47 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



Sendo integrado por 13 (treze) membros, tem-se que a metade é 6,5, sendo a maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade, ou seja, 7, motivo pelo qual tendo a votação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, que **"Estabelece A Planta genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação visando assegurar a cobrança do imposto no exercício de 2018"** obtido 08 (oito) votos favoráveis, a proclamação do resultado precisa ser retificada para o fim de proclamar sua aprovação, de tudo sendo a Exma. SraPrefeita municipal comunicada por ofício.

É o PARECER.

Irituia/PA, 06 de Dezembro de 2017.

**César Augusto Assad Filho**  
**Advogado – OAB/PA 10.672**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO DE LEIS****PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece A Planta genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação visando assegurar a cobrança do imposto no exercício de 2018".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017**, de 02/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que "**Estabelece A Planta genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação visando assegurar a cobrança do imposto no exercício de 2018**".

Solicita a acaide, com fundamento no art. 50, da LOI, a apreciação em caráter de urgência.

Na data de 16/10/2017, a Exma. Prefeita Municipal apresentou Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, através do Ofício nº 295/2017-GAB/PREF.

**II- ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei obedeceu à técnica legislativa e sofreu **emendas**, do próprio Poder Executivo, que seguem em **anexo**, as quais fazem parte integrante deste projeto a ser aprovado em Plenário.

No mais, as proposições contidas no referido Projeto de Lei Complementar se amoldam a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Irituia bem como ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito sou favorável ao seu acolhimento.

**III- VOTO**

Em face do exposto, considero o Projeto de Lei Complementar constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação, com as emendas em anexo.



Saia das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Novembro de 2017.

**BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL - PT**  
Vereadora/Relatora



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

A Comissão de **JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS** acolhe, a Unanimidade de votos, o Parecer da eminente Vereadora Relatora, por considerar que o referido Projeto de Lei Complementar atende as exigências Constitucional, legal e regimentais.

Por tais razões, no mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, de 02/10/2017, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2017.

**BARBARA HELENA CORDEIRO LEAL -PT**  
Vereadora/Presidente

**ESDRA CAITANO DE MEDEIROS - DEM**  
Vereador/Relator

**CLEBSON CASTRO DOS SANTOS SILVA - SD**  
Vereador/Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017****ORIGEM: PODER EXECUTIVO****ASSUNTO: "Estabelece A Planta genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação visando assegurar a cobrança do imposto no exercício de 2018".****I - RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017**, de 02/10/2017, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Irituia Sra. Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, que **"Estabelece A Planta genérica de Valores do Terreno e a Tabela de Preços da Área Construída para cobrança do IPTU e realiza modificações na legislação visando assegurar a cobrança do imposto no exercício de 2018"**.

Solicita a alcaide, com fundamento no art. 50, da LOI, a apreciação em caráter de urgência.

Na data de 16/10/2017, a Exma. Prefeita Municipal apresentou Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, através do Ofício nº 295/2017-GAB/PREF.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação de leis, a unanimidade de Votos, deu Parecer favorável à aprovação da proposição em análise.

**II- ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei Complementar obedeceu à técnica legislativa e sofreu **emendas**, do próprio Poder Executivo, que seguem em **anexo**, as quais fazem parte integrante deste projeto a ser aprovado em Plenário.

No mais, as proposições contidas no referido Projeto de Lei Complementar se amoldam a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Irituia bem como ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei constitucional, legal, e no mérito sou favorável ao seu acolhimento.

**III- VOTO**

Em face do exposto, considero o Projeto de Lei Complementar constitucional, legal, e no mérito dou **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação, com as emendas em anexo.



Saia das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2017.

**EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES**

**Vereador/Relator**



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**  
**DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

A Comissão de **ECONOMIA E FINANÇAS**, após analisar e discutir o referido Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, acolhe na íntegra o Parecer do Relator, razão pela qual são favoráveis a aprovação da referida proposição.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Novembro de 2017.

**ESDRA CAITANO DE MEDEIROS - DEM**  
Vereador/Presidente

**EDNELSON DE OLIVEIRA SOARES - SD**  
Vereador/Relator

**MIGUEL ANGELO CUNHA DE OLIVEIRA - PR**

